



Número: **0600491-27.2020.6.16.0155**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **10/02/2022**

Processo referência: **0600491-27.2020.6.16.0155**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600491-27.2020.6.16.0155 que julgou prestadas e desaprovadas as contas apresentadas pelo candidato Israel Antonio Hipólito Antunes, referentes às Eleições Municipais 2020, nos termos do art. 74, inc. II, Resolução TSE 23607/2019, ficando ciente de que o julgamento das contas não afasta a possibilidade de apuração de eventuais ilícitos, nos termos do previsto no art. 75 da Res. TSE 23607/2019. (Prestação de Contas Eleitorais, relativa às Eleições Municipais de 2020, apresentada Israel Antonio Hipólito Antunes, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, no município de Piraquara/PR, desaprovadas tendo em vista que as prestações de contas vieram zeradas, sem movimentação financeira ou estimável em dinheiro, razão pela qual, não houve como proceder a análise ou comprovar sua regularidade, situação que só pode ser justificada em casos de desistência de campanha, ou quantidade de votos que deixam claro a não existência de campanha eleitoral).RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
ISRAEL ANTONIO HIPOLITO ANTUNES (EMBARGANTE)	REGIELY ROSSI RIBEIRO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)		
JUÍZO DA 155ª ZONA ELEITORAL DE PIRAQUARA PR (EMBARGADO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42951 433	03/05/2022 16:57	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.643

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600491-27.2020.6.16.0155

–Piraquara – PARANÁ

Relator: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

EMBARGANTE: ISRAEL ANTONIO HIPOLITO ANTUNES

ADVOGADO: REGIELY ROSSI RIBEIRO - OAB/PR70286

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR35267-A

EMBARGADO: JUÍZO DA 155ª ZONA ELEITORAL DE PIRAQUARA PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 29/04/2022

RELATOR(A) RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por Israel Antônio Hipólito Antunes em face do Acórdão nº 60.224, que negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo a respeitável sentença que julgou desaprovadas as contas.

Em suas razões recursais (ID 42870736), o embargante sustentou que há omissão no acórdão porque, em sede de embargos de declaração, foram colacionados aos autos todos os documentos necessários para a análise das contas, inclusive o instrumento particular de adesão temporária ao trabalho voluntário, que se refere à doação estimável em dinheiro, para prestação de serviços contábeis, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por Tamar Leonice dos Santos. Afirmou que, quanto à contratação de advogado, não utilizou os serviços no período da campanha. Fundamentou que a "irregularidade" não configura recurso de origem não identificada, tampouco omissão de receitas e de gastos eleitorais, tratando-se de despesas identificadas de pequena monta, de modo que possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ponto omissso no venerando acórdão. Sobre a preclusão para juntada de documentos, alegou que, por mais que a juntada dos documentos tenha se dado por meios de embargos de declaração, em sede de prestação de contas é possível a juntada extemporânea de documentos antes da ocorrência do trânsito em julgado, na instância originária, visando a assegurar ao candidato a ampla oportunidade para demonstrar a regularidade de suas contas de campanha. Sustentou que é possível a juntada de documentos novos em sede recursal, que devem ser analisados para aprovação das contas. Requeru, assim, o conhecimento e o acolhimento dos embargos de declaração, para sanar as omissões apontadas, modificando-se o julgado, para aprovação das contas, ou aprovação com ressalvas.

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 42896929) opinou pelo conhecimento e pela rejeição do recurso, sob o fundamento de que não há vícios no acórdão, tratando-se de insurgência quanto ao mérito da demanda.

É o relatório.

VOTO

a) Da Admissibilidade do Recurso

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.



b) Da Pretensão Recursal

De acordo com o artigo 275 do Código Eleitoral e o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração podem ser opostos em face de qualquer decisão judicial para sanar obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para correção de erro material.

O embargante sustentou que há omissão no acórdão quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, eis que a “irregularidade” não configura recurso de origem não identificada, tampouco omissão de receitas e de gastos eleitorais, tratando-se de despesas identificadas de pequena monta.

Sobre a matéria, ficou consignado no acórdão embargado (ID 42861965) que:

[...]

É certo que não pode ser admitida a desaprovação das contas fundamentada tão somente na presunção de que a obtenção de votos pressupõe a movimentação de recursos, sem outros elementos que indiquem falhas na prestação de contas.

Ocorre que, no caso dos autos, a prestação de contas foi apresentada zerada, mas há informação, pelo próprio prestador, de que realizou campanha por meio de santinhos, inexistindo a declaração dessa despesa, tampouco do recurso utilizado para seu custeio.

Mesmo que tais materiais se refiram à propaganda conjunta, custeada por outro candidato, o recebimento da doação estimável em dinheiro deveria ser declarada na presente prestação de contas no momento oportuno.

[...]

Destaca-se que o registro do recebimento dessas doações é necessário, porque esses valores compõem o limite de gastos de campanha, conforme artigo 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

[...]

Não há se aplicar, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para aprovar as contas, pois inexiste nos autos qualquer indicação do valor das receitas omitidas, ferindo a confiabilidade das contas prestadas e impondo, deste modo, a sua desaprovação.

Também não há nos autos informação das despesas com contador e advogado. O recorrente foi intimado a se manifestar sobre esta irregularidade em duas oportunidades (ID 42707329 e ID 42756798), mas permaneceu inerte.

[...]

Nas razões de embargos, o embargante afirmou, ainda, que, nas prestações de contas, é possível a juntada extemporânea de documentos antes da ocorrência do



trânsito em julgado, sobretudo de documentos novos na fase recursal.

A propósito deste tema, foi fundamentado no acórdão embargado (ID 42861965) que:

[...]

Logo, não se admite que o prestador de contas apresente documentos e justificativas quando entender adequado, devendo essa apresentação ser realizada no momento legalmente estabelecido: no prazo de 3 (três) dias contados da intimação da análise preliminar, na qual foram indicadas as irregularidades a serem sanadas.

Como se vê, encontra-se bem delineado na legislação que o momento para apresentação dos documentos é no ato do cumprimento da diligência determinada pela Justiça Eleitoral na análise preliminar.

A inobservância do momento processual previsto no procedimento de prestação de contas, para a juntada de documentos, acarreta a preclusão dessa faculdade, sendo inadmissível, em regra, versar essa pretensão após a elaboração do parecer conclusivo.

[...]

No caso dos autos, após a análise preliminar, o prestador foi intimado a se manifestar sobre a incoerência na prestação de contas, eis que obteve considerável número de votos, mas declarou não ter movimentado recursos.

Em petição apresentada ao ID 40665116, o recorrente alegou que “ocorreu sim campanha do candidato, todavia, apenas campanha de redes sociais e distribuição de santinho, haja vista, que o candidato não possuía disponibilidade econômica. O extrato bancário apresentado não apresenta movimentação, tendo em vista a inexistência de movimentação financeira durante a campanha.

Nota-se que o prestador pôde se manifestar acerca da suposta irregularidade reconhecida em sentença, quando intimado do relatório de diligência, oportunidade em que afirmou que realizou campanha por meio de distribuição de santinhos, sem retificar as contas para constar este gasto eleitoral.

Ultrapassado o momento processual adequado, portanto, não pode a parte proceder à juntada de documentos posteriormente, em razão do fenômeno processual da preclusão.

[...]

A prestação de contas retificadora, apresentada aos autos apenas após a respeitável sentença, não pode ser apreciada, portanto, eis que não se admite a juntada tardia nas situações em que a parte, previamente intimada para suprir a falha, não a faz, operando-se a preclusão, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

[...]

Observa-se que todos argumentos deduzidos nos presentes embargos foram objeto de análise no acórdão embargado e, por isso, descaracterizada a alegada



omissão.

O embargante pretende, na verdade, a rediscussão do mérito, diante do seu inconformismo com o resultado do julgamento, o que é vedado pela estreita via dos embargos de declaração.

A insurgência não diz respeito propriamente a quaisquer vícios passíveis de oposição de embargos de declaração, mas sim ao descontentamento com a solução dada ao caso.

Destaca-se que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando encontrado o convencimento suficiente para proferir a decisão, sendo seu dever enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Há se concluir, assim, pela inexistência de omissão no acórdão embargado, devendo o recorrente se utilizar da via recursal adequada para reapreciação da matéria já decidida.

De qualquer modo, consideram-se incluídos no presente acórdão todos os elementos que o embargante suscitou com o fim de prequestionamento, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por CONHECER e REJEITAR o recurso de embargos de declaração.

RODRIGO AMARAL

Relator

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.



STJ. 1^a Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3^a Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) Nº 0600491-27.2020.6.16.0155 - Piraquara - PARANÁ -
RELATOR: DR. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - EMBARGANTE:
ISRAEL ANTONIO HIPOLITO ANTUNES - Advogados do(a) EMBARGANTE: REGIELY ROSSI
RIBEIRO - PR70286, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267-A - EMBARGADO: JUÍZO DA
155^a ZONA ELEITORAL DE PIRAQUARA PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Juízes: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 29.04.2022.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 03/05/2022 16:57:52
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316575268600000041924255>
Número do documento: 22050316575268600000041924255

Num. 42951433 - Pág. 6